

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 502/2021

EDITAL Nº. 132/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 58/2021

OBJETO: Contratação de serviços sob demanda de manutenção de rede de fibra óptica da Prefeitura Municipal de Canoas/RS, com fornecimento de mão de obra e material, por período de 12 meses, conforme especificações quantitativas e qualitativas constantes no Anexo I - Termo de Referência do edital.

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PILLATEL TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA.

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), Diretoria de Licitações e Compras (DLC), localizada na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Pregoeira e sua equipe de apoio designada pela Portaria nº. 2.215, de 17 de agosto de 2021, para proceder à análise e julgamento do recurso interposto pela empresa: **PILLATEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA EIRELI**, com relação ao Edital nº. 132/2021 Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 58/2021, cujo objeto é a “Contratação de serviços sob demanda de manutenção de rede de fibra óptica da Prefeitura Municipal de Canoas/RS, com fornecimento de mão de obra e material, por período de 12 meses, conforme especificações quantitativas e qualitativas constantes no Anexo I - Termo de Referência do edital.” Registra-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente ao prazo próprio da licitação Alega a recorrente conforme segue: **AO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS Comissão Julgadora Ref. EDITAL No. 132/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS No. 58/2021 – Processo n. 27.494/2021 PILLATEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ n. 08.467.695.0001-28, com sede na Rua Berlim, 56 na cidade de Porto Alegre/RS, CEP no 90.240- 580, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a licitante **RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** vencedora e habilitada no presente pregão eletrônico, o que faz pelas razões que passa a expor. **I - SÍNTESE DOS FATOS** Trata-se de pregão eletrônico na modalidade registro de preço cujo objeto é contratação de serviços sob demanda de manutenção de rede de fibra óptica da Prefeitura Municipal de Canoas/RS, com fornecimento de mão de obra e material, por período de 12 meses. Em 12/08/2021, a licitante **RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** foi declarada vencedora e habilitada no presente pregão eletrônico. Dessa forma, como restará demonstrado, a decisão que habilitou a empresa **RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** deve ser reformada, haja vista não ter atendido ao edital, o que será claramente demonstrado pelos argumentos a seguir aduzidos. **II - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Diretor de redes e telecomunicações (CANOAS TECH Alexandre Rocha Valadares) em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa **RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** não atendeu as regras entabuladas no



instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, senão vejamos. Conforme previsto no item 6 do edital, a licitante vencedora deverá apresentar os seguintes documentos correspondentes à qualificação técnica: 6.1.8. A contratada deverá conter em seu quadro funcional os técnicos especializados abaixo discriminados: 6.1.8.1. Um técnico emendador de fibra óptica com certificação do fabricante. 6.1.8.2. Um técnico em cabeamento estruturado certificado por um fabricante. 6.1.9. Comprovar certificação dos funcionários envolvidos: 6.1.9.1. NR 10 - Serviço em rede elétrica. 6.1.9.2. NR 35 - Trabalho em altura acima de 2m. do solo. Ocorre que para cumprimento dos itens 6.1.8.1 e 6.1.8.2 do edital, a licitante **RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** apresentou os certificados do funcionário Luciano Bampi, conforme imagens abaixo. 6.1.8.1. Um técnico emendador de fibra óptica com certificação do fabricante. [...] 6.1.8.2. Um técnico em cabeamento estruturado certificado por um fabricante. [...] No entanto, a licitante **RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** deixou de apresentar os certificados referentes às NR10 e NR35 do funcionário Luciano Bampi, que compõem o quadro funcional da licitante, conforme é previsto nos itens 6.1.9.1 e 6.1.9.2 do edital. Importante destacar que a apresentação dos certificados da NR10 e NR35 pelo técnico da empresa é consequência inerente a sua função, ou seja, os itens 6.1.9.1 e 6.1.9.2 do edital nada mais devem ser devidamente comprovados pelo técnico indicado pela empresa nos itens 6.1.8.1 e 6.1.8.2, o que não foi cumprido pela licitante. Todavia, a licitante **RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, tentando dar uma interpretação extensiva aos itens 6.1.9.1 e 6.1.9.2 do edital, apresentou somente as NR10 e NR35 dos funcionários Helio Bampi, Olinnes Suarez e Alan Ferreira, conforme se verifica abaixo: NR 10 E NR 35 do funcionário Helio Bampi [...] NR 10 E NR 35 do funcionário Olinnes Suarez [...] NR 10 E NR 35 do funcionário Alan Ferreira [...] Assim sendo, repita-se que a licitante não apresentou a devida certificação dos itens 6.1.9.1. (NR 10 - Serviço em rede elétrica) e 6.1.9.2. (NR 35 - Trabalho em altura acima de 2m. do solo) do funcionário Luciano Bampi. Destaca-se que tal certificação é primordial para desempenhar a função de técnico correspondente aos itens 6.1.8.1. (técnico emendador de fibra óptica) e 6.1.8.2. (técnico em cabeamento estruturado), razão pela qual é exigida pelo edital. Ressalta-se que as referidas certificações dos itens 6.1.9.1 e 6.1.9.2 são requisitos obrigatórios para as atividades com mais de 2 m de altura (NR 35) e com contatos diretos e indiretos com a rede elétrica (NR 10), situação as quais o técnico estará em contato direto na execução de suas atividades, portanto a necessidade de comprovação prevista no edital. Para que não parem dúvidas quanto à necessidade de apresentação das certificações pelo técnico da empresa, abaixo se transcreve os itens 10.1.1 e 10.1.2 da norma regulamentadora 10 – NR10 e item 35.1.2 da norma regulamentadora 35- NR35, senão vejamos: **10.1.1** Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade. **10.1.2.** Esta NR se aplica às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades, observando-se as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis. **35.1.2.** Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda. **Desta forma, a documentação apresentada pela licitante RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA NÃO é hábil para atender a formalidade exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Portanto, se

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2620 - Data 17/09/2021 - Página 28 / 60

trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL.INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.** 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica- operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3o da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento No 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.2. De acordo com o art. 3o da Lei no 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei no 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei no 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.**3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018) Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei no 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento No 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018). Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação. **III - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA** A Licitação pública tem como finalidade atender um



INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**. **POSTA MAIS VANTAJOSA**. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

IV - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna: **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86), No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini: "O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in *GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo*, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06) Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

V - DA QUEBRA DA ISONOMIA Ao declarar vencedora e habilitada a licitante **RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari: "O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu *República e Constituição* (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a



elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92) Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público. A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716) Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada inabilitada a licitante RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e sua consequente exclusão do certame. **ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de não atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93; Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão que habilitou a licitante RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração desta habilitação**. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93. Pede deferimento. Porto Alegre, 17 de agosto de 2021. **Pillatel Serviços de Telecomunicações e Energia Eireli João Antônio Pilla Dias**. CONTRARRAZÕES: Tempestivamente a empresa RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, apresentou contrarrazões as alegações pela impetrante do recurso PILLATEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA EIRELI, Conforme segue: **À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES – COMISSÃO DE REGISTRO DE PREÇOS REFERÊNCIA: EDITAL Nº 132/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 58/2021 RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.446.394.0001-70, com endereço na BR 277 – Nº 748 – Mossunguê – Curitiba – Paraná, CEP 82.305-100, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Helio Bampi, C.I. 1.450.619-5 PR, CPF: 194.604.229-34, vem, perante a Vossa Senhoria, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, interpor **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso interposto pela Empresa **PILLATEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.467.695/0001-28, pelas razões de fato e de direito que passa a expor: **1. DA TEMPESTIVIDADE:** Inicialmente, comprova-se a



tempestividade do presente, tendo em vista que o Recurso da empresa **PILLATEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA.** foi interposto em 17/08/2021 e conforme o artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, que começará a fluir do término do prazo da recorrente. **Conforme item: 8 e subitens do Edital: " 8. DOS RECURSOS 8.1. Declarada vencedora, qualquer licitante que desejar recorrer poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema (sala de disputa/mensagens desbloqueadas), manifestar, no prazo de até 20 minutos, sua intenção de recorrer. 8.1.1. Caso haja manifestação da licitante, nos termos acima referidos, o recurso deverá ser dirigido ao(à) pregoeiro(a) indicando a secretaria municipal das licitações- comissão de registro de preços, bem como o número do edital e da licitação (concorrência pública ou pregão na forma presencial ou eletrônica), no prazo de 3(três) dias a contar da manifestação no sistema, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a fluir do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."** Preenchido os requisitos de admissibilidade, deve o mesmo ser conhecido.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS: A Prefeitura do Município de Canoas, por intermédio da Diretoria de Compras e Formação de Preços (DLC), instaurou o Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 58/2021, tendo como objetivo a contratação de empresa para contratação de serviços sob demanda de manutenção de rede de fibra óptica da Prefeitura Municipal de Canoas/RS, com fornecimento de mão de obra e material, por período de 12 meses, conforme especificações quantitativas e qualitativas constantes no Anexo I – Termo de Referência do edital, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital e Memorial Técnico Descritivo, regida pela Lei nº 10.520/02 e 8.666/93, com pregão ocorrido na data de 03 de agosto de 2021, às 15:00 horas. Em 12/08/2021 após a análise dos documentos de habilitação, os membros da Comissão de Licitação verificaram corretamente que a licitante **RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, guardava consonância com o instrumento convocatório. No entanto, alega a empresa **PILLATEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA.** que a empresa **RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** não apresentou documentação exigida no edital, onde alega a não apresentação das NR's correspondentes dos itens 6.1.9.1. NR 10 e 6.1.9.2. NR 35, correspondente ao "técnico emendador de fibra óptica com certificação do fabricante" responsável pela manutenção e execução das emendas de fibras ópticas, bem como do "técnico em cabeamento estruturado certificado por um fabricante", conforme definidos no edital - itens 6.1.8.1 e 6.1.8.2, o que comprovamos que trata-se de argumentação infundada. O Recurso Administrativo interposto pela empresa **PILLATEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA.**, conforme se demonstra adiante, representa apenas a vontade subjetiva da recorrente de se ver habilitada, contrariamente à legalidade, no seu exclusivo interesse privado. Pretende prejudicar a Administração Pública promotora do certame, com o objetivo egoísta de se beneficiar na competição. A peça recursal apresenta pedido de reforma da decisão que acertadamente classificou a empresa **RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** neste processo licitatório, participante a qual cumpriu plenamente todos os requisitos do edital, a ponto de se sagrar vencedora. O recurso apresentado nada mais é do que pedido de tratamento especial à recorrente, ao arrepio das regras do edital e da legislação especial incidentes. Evidente que não logrará êxito a recorrente, diante da qualificação da douta Comissão de Licitação, que bem sabe que, em contraponto aos interesses privados da recorrente, há o interesse público que lhe cabe curar neste procedimento. O princípio da vinculação dos licitantes às regras do edital, alinhadas à legislação, obriga ao



cumprimento estrito delas, sob pena de afastamento do certame do concorrente faltoso. As comprovações documentais de habilitação e de proposta exigidas foram todas atendidas pela recorrida, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente. Nesse contexto, adiante, demonstraremos que ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PILLATEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA.** não deve ser dado provimento, sendo mantida a correta decisão proferida pela Comissão. **3. DA PLENA HABILITAÇÃO DA RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** Da análise do Edital constata-se que: **a) O Edital não exigia a apresentação para o item 6.1.8.1 do curso de NR10 e NR35, somente a Certificação do Fabricante para o emendador de fibras ópticas que foi devidamente apresentado juntamente aos documentos de habilitação referente ao funcionário Luciano Magalhães Bampi, cumprindo a exigência do edital. b) O Edital não exigia a apresentação para o item 6.1.8.2 do curso de NR10 e NR35, somente a Certificação do Fabricante comprovando treinamento em cabeamento estruturado que foi devidamente apresentado juntamente aos documentos de habilitação referente ao funcionário Luciano Magalhães Bampi, cumprindo a exigência do edital. c) Para atendimento aos itens 6.1.9.1 NR 10 e 6.1.9.2 NR 35 foram apresentadas as devidas comprovações (NR 10 e NR35) de nosso responsável técnico, Sr. Helio Bampi e dos funcionários Alan Felipe Ferreira que é Técnico de Redes e Olennis Maria Nunez Suarez que é auxiliar geral, cumprindo a exigência do Edital.** Embora a recorrente queira afirmar o contrário, na prática não existe a obrigatoriedade que o emendador de fibra tenha acesso a ambientes em altura e atuação em ambientes próximos à rede de energia elétrica. Esta atividade pode ser realizada **pelo técnico de redes** que tem a incumbência de subir no poste e desamarrar a caixa de emenda e trazê-la até o chão, para que as fusões sejam feitas pelo emendador de fibra com máquina de emenda no solo e posteriormente este mesmo técnico de redes que tem o curso de NR10 e NR35 a recoloca no poste e faça as devidas amarrações. Tal obrigatoriedade para o emendador de fibra é uma invenção da PILLATEL. Neste mesmo sentido as atividades de cabeamento estruturado de DADOS E VOZ não contemplam qualquer serviço de elétrica (NR10) e em altura (NR35). E mesmo que fosse necessária esta atividade ela poderia ser suprida pelo técnico de redes que possui o curso de NR10 e NR35. Novamente, tal obrigatoriedade de curso de NR10 e NR35 para a pessoa responsável pelo cabeamento estruturado é uma invenção da PILLATEL. **Aliado a isto a Diretoria de Redes e Telecomunicações da Fundação Municipal de Tecnologia e Comunicação de Canoas sabiamente deu seu parecer favorável quanto aos Certificados apresentados pela RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., conforme abaixo: Parecer Técnico Afirmando que os certificados apresentados pela empresa RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA inscrita sobre o CNPJ 82.446.394/0001-70 estão em conformidade com o que foi solicitado no edital 132/2021, e que o valor da proposta foi o menor valor apresentado no pregão eletrônico 58/2021 e está dentro do praticado no mercado. Canoas, 10 de Agosto de 2021. O julgamento que classificou a RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. está correto e atende plenamente as exigências legais e do edital. De modo incontestável foram oferecidos por esta empresa os melhores lances e a melhor Proposta de Preços do certame. A Proposta de Preços da RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. é a mais vantajosa para esse órgão público. Sabe-se que o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas pelas partes. Essa é a característica essencial do Princípio da Legalidade Administrativa, pois esse não implica apenas submissão da Administração às regras de direito que lhe são exteriores, mas acarreta também submissão a**



regras ou normas jurídicas que ela mesma haja elaborado. Tal como procederam os julgadores desta licitação, os julgamentos das licitações devem ocorrer sempre com amparo legal e, muito especialmente, como preestabelecido no seu instrumento convocatório, o Edital. E não pode nenhum licitante pleitear a exclusão do certame de concorrente que, com justiça, cumpriu plenamente os comandos e requisitos do Edital. A **PILLATEL**, ao atacar o ato totalmente correto e lícito que declarou a **RADIANTE ENGENHARIA** vencedora da competição, age de má-fé e contra o Direito. O procedimento formal nos atos licitacionais de julgamento é necessário e imprescindível e representa um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos. O contrário, como quer fazer crer a recorrente, ao buscar tumultuar o processo, significa afrontar a Lei. Nesse sentido, confira-se o artigo 4º da Lei Federal n.º 8.666/1993: **Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei. Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.** Foram cumpridos pela Comissão Julgadora neste certame todos os requisitos legais à plena validade da contratação que advirá, em especial os princípios jurídicos aplicáveis. A respeito disso, é oportuno rever os ensinamentos dos mais renomados especialistas no assunto. **Adilson Dallari apostila: Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital.** (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33). **Também Antônio Marcelo da Silva: Através do edital, convite ou que outro nome se dê ao instrumento convocatório, a Administração expõe, de modo definitivo, a sua pretensão e estabelece, por assim dizer, as regras do jogo para aquele determinado certame, consubstanciadas nas disposições pertinentes às condições de participação, à forma e ao momento para a prática dos atos procedimentais.** (cit. Antônio Marcelo da Silva, in O Princípio e os Princípios da Licitação RDA). Nos termos amplamente demonstrados, ao contrário do que tenta fazer crer o tortuoso Recurso Administrativo da recorrente **PILLATEL** decidir diferentemente do que foi decidido - declaração da vitória da **RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** seria afrontar os dispositivos legais incidentes. Uma tal atitude materializaria, simplesmente, dar à recorrente o privilégio de um tratamento especial, com infração ao dever de tratar isonomicamente as empresas licitantes, o que é inaceitável e inconcebível num procedimento do tipo. **Dos argumentos anteriores, decorre a impossibilidade legal de provimento do Recurso Administrativo ora contra-arrazoado, não merecendo, pois, guarida o pleito formulado pela PILLATEL.**

4. DO PEDIDO: Diante todo o exposto, requer-se: 4a) O desprovisionamento ao recurso interposto pela empresa PILLATEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA. e o conhecimento e provimento da presente CONTRARRAZÕES, para fins de manter a decisão administrativa que habilitou a RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA. no PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 58/2021, da Prefeitura Municipal de Canoas/RS, uma vez comprovado o atendimento aos termos e condições estabelecidas do instrumento convocatório, declarando a manutenção da RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA. Como vencedora do certame, em observância aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo 4b) Em caso de entendimento diverso, seja este remetido à instância superior para análise e decisão final, nos termos do que dispõe o art. 109 da Lei nº 8.666/93. Curitiba, 18 de agosto de 2021. HELIO BAMPI DIRETOR PRESIDENTE



CPF: 194.604.229-34 C.I. 1.450.619-5 PR. DA ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES E CONTRA RAZÕES: A pregoeira registra que as razões do recurso e as contrarrazões foram encaminhadas a Fundação Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação de Canoas – CANOASTEC, oportunidade na qual o Sr. o Diretor de Redes e Telecomunicações, Sr. Alexandre Rocha Valadares e o Diretor Presidente, Sr. José Eduardo Bueno de Oliveira, exararam o seguinte parecer: Ofício nº. 21/2021 Senhor(a) Pregoeiro(a) Dioneia Enghusen da Silva Rua Frei Orlando, 429, 4º Andar Canoas – RS Assunto: **Resposta ao Recurso Administrativo** Prezado(a), Trata se de análise do recurso administrativo interposto pela licitante PILLATEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA EIRELI, segundo menor preço no pregão eletrônico para registro de preços nº. 58/2021, contra a decisão em classificar e habilitar a empresa RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, que apresentou o primeiro menor preço para o objeto licitado. Por seu turno, a empresa RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou suas contrarrazões, no sentido de refutar a tese ventilada no respectivo recurso administrativo. O pregão eletrônico nº.58/2021 tem por objeto o registro de preços para contratação de serviços sob demanda de manutenção de rede de fibra óptica da Prefeitura Municipal de Canoas/RS, com fornecimento de mão de obra e material, por período de 12 meses, conforme especificações quantitativas e qualitativas constantes no anexo I termo de referência do edital. Conforme anexo I termo de referência do edital. Em seu recurso administrativo, a recorrente refere que a empresa RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA não comprovou as certificações pertinentes as NR's 10 e 35, conforme previsto no edital itens 6.1.9.1 e 6.1.9.2. Em segunda análise, a recorrente refere que a empresa RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA deixou de apresentar os certificados referidos no parágrafo anterior do funcionário indicado como técnico emendador, sugerindo que a necessidade de apresentar tais certificados é inerente as funções indicadas nos itens 6.1.8.1 e 6.1.8.2. Desta forma, a recorrente visa reformar a decisão administrativa que declarou vencedora e habilitada no pregão eletrônico para registro de preço nº.58/2021 a empresa RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. De outra banda, a empresa RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, aduz em suas contrarrazões que o recurso apresentado visa tão somente criar um imbróglio quanto a semântica do item 6.1.9 do edital. Ademais refere em suas contrarrazões que cumpriu com as regras do edital, apresentando as documentações inerentes a cumprir com objeto da licitação, qual seja, manutenção de rede de fibra óptica, além do mais apresentou os melhores lances e a melhor proposta de preço do certame. Neste sentido ainda reforça que o presente certame ocorreu dentro da legalidade, bem como na forma estabelecida pelo edital licitatório. Requerendo o desprovisionamento ao recurso interposto pela empresa PILLATEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA EIRELI, e a admissão das contrarrazões para manter a decisão administrativa que habilitou a empresa RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. É o relatório, passo a opinar. Preliminarmente, admite-se o presente recurso administrativo e as contrarrazões por ser apresentado tempestivamente nos termos do inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº.10.520/2002, in verbis: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Em análise aos argumentos da recorrente, no que tange a



inobservância da empresa RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, cabe frisar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, vinculando o licitante a obediência dos documentos que compõem o edital. Desta feita impõe-se à administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, e deve interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a constituição, ou seja, antes de observar o edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Neste sentido o debate cinge-se quanto aos itens do edital transcritos abaixo:

6.1.8. A contratada deverá conter em seu quadro funcional os técnicos especializados abaixo discriminados:

6.1.8.1. Um técnico emendador de fibra óptica com certificação do fabricante.

6.1.8.2. Um técnico em cabeamento estruturado certificado por um fabricante.

6.1.8.3. Um engenheiro de segurança do trabalho e ou técnico de segurança e medicina do trabalho habilitado no CREA. Projetista/cadista.

6.1.8.4. Os profissionais descritos nos itens: 6.1.8.1, 6.1.8.2., 6.1.8.3 poderão comprovar com a empresa por contrato de prestação de serviço (válido durante a duração do contrato), que deverá ser apresentado autenticado, ou comprovar vínculo por meio de carteira de trabalho e previdência social (ctps) ou contrato social quando trata-se de sócio.

6.1.9. Comprovar certificação dos funcionários envolvidos:

6.1.9.1. Nr 10 - serviço em rede elétrica.

6.1.9.2. Nr 35 - trabalho em altura acima de 2m. Do solo. Obs.: será cobrada revalidação das capacitações acima citadas anualmente. A interpretação teleológica não impõe ao caso, com base entre outros princípios o do formalismo moderado, haja vista que o objetivo da administração pública é a seleção por meio deste certame na contratação de empresa que poderá prestar o serviço de manutenção a rede de fibra óptica, desta feita de forma a evitar o direcionamento do edital com a imposição de entraves a garantia mínima. Portanto se houvesse a leitura objetiva e com interpretação literal do edital em comento como sugere o recurso deveria a empresa licitante apresentar as certificações de todos os colaboradores da empresa haja vista que estão envolvidos na prestação dos serviços contratados. Fora exigida pela administração que o preposto envolvido no manuseio do cabeamento para a realização da manutenção da fibra, deverá ter comprovação das certificações indicadas nos itens 6.1.9.1 e 6.1.9.2, qual seja do profissional disposto no tópico 6.1.8.2, considerando-se que o serviço a ser desenvolvido pelo profissional disposto no tópico 6.1.8.1 é feito em solo sem necessidade das respectivas NR's face a especialidade para realização do respectivo serviço, senão vejamos o procedimento: a) Identificar o tipo do cabo óptico (Multimodo 50µm/62,5µm ou Monomodo), e selecionar na Máquina de Fusão; b) Organizar o cabo óptico dentro do painel; c) Retirar a proteção plástica (PVC) do cabo de fibra óptica utilizando ferramenta específica (Roletador); d) Retirar a proteção Kevlar do cabo de fibra óptica; e) O cabo com tubo *loose* deverá ser retirado utilizando ferramenta específica (Roletador); f) Efetuar a limpeza da fibra óptica com álcool isopropílico; g) Colocar a proteção de emenda termocontrátil nas fibras ópticas; h) Preparar a fibra óptica normalmente e aplicar o teste de arco, para reconhecimento do tipo de fibra selecionado anteriormente na máquina de fusão; i) Preparar a fibra óptica no *fiber holder* e efetuar a decapagem e limpeza da mesma; j) Efetuar a clivagem das fibras ópticas para fusão; l) Posicionar o *fiber holder* na máquina de fusão e executar a fusão; m) Verificar a estimativa de atenuação e efetuar o teste de tração na fibra óptica; n) Posicionar o protetor centralizado no ponto de fusão da fibra óptica; o) Posicionar o protetor centralizado no ponto de fusão da fibra óptica. Diante das características do serviço, e pela necessidade de equipamentos específicos, torna-se inviável ao profissional descrito no item 6.1.8.1 a apresentação das respectivas NR 10 e NR 35. Diante da análise dos fatos acima destacados, o edital deve ser lido consoante ao art.3º da Lei Federal nº.8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância



do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Neste sentido a administração deve dar aos licitantes um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, do formalismo moderado e do interesse público. Portanto os processos administrativos também devem observar alguns critérios como os implícitos no art.5º, inciso II e parágrafo segundo, a Constituição Federal, bem como no art.2º, parágrafo único, da Lei Federal nº.9.784/1999, ambos colacionados abaixo: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...] § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. De forma o entendimento dado pela área técnica quando da confirmação do atendimento aos requisitos de habilitação, por meio da certidão emitida pelo diretor, vai de encontro com os princípios supra descritos, uma vez que a administração sopesando os princípios do formalismo moderado, razoabilidade e proporcionalidade, pois houve o atendimento ao interesse público, tendo em vista que o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no art.3º da Lei Federal nº.8.666/93 e no art.4º, inciso X da Lei Federal nº.10.520/2002. O Art.41 da Lei Federal nº.8.666/93 diz, " a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria administração, na medida em que o edital é criado de forma unilateral por esta, logo se tais regras obrigarem tão somente a administração, está deverá observá-



las de forma estrita pois qualquer quebra do nexo de relação entre o edital e suas exigências, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Desta feita, o Diretor de Redes e Telecomunicações atestou as documentações apresentadas pela licitante, o fez com a correta atenção com força no disposto no edital e nos princípios supra elencados. Ademais sobre o tema princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado o Egrégio Tribunal de Contas da União já debateu o tema no ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO: A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. Com força nos princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, do formalismo moderado e do interesse público, entendemos que não assiste razão à recorrente no seu pedido, uma vez que comprovados as certificações (6.1.9.1. e 6.1.9.2) dos funcionários envolvidos no serviço de manutenção da fibra óptica. Por fim está assessoria técnica opina pela admissão das contrarrazões e a manutenção da classificação e habilitação da empresa RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, haja vista que os documentos de habilitação atendem às exigências editalícias, sendo a proposta mais vantajosa que atende o interesse público. É o parecer. Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos os protestos de estima e consideração. Atenciosamente, José Eduardo Bueno de Oliveira Diretor Presidente Alexandre Rocha Valadares Diretoria de Rede e Telecomunicações.

DA DECISÃO: A pregoeira observa o que segue: Art. 3º da Lei 8.666/93. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Art. 43, Lei 8.666/93. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Súmula 473 do STF “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. O Edital é a Lei maior da licitação, ou seja, no momento em que a empresa decidiu participar do certame anuiu as regras nele estabelecida. Diante dos fatos e assim amparado no parecer técnico apresentado pela Fundação Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação de Canoas – CANOASTEC representado pelo Diretor de Telecomunicações e Redes, Sr. Alexandre Rocha Valadares e o Diretor Presidente, Sr. José Eduardo Bueno de Oliveira que não acolheram como corretas as alegações do recurso impetrado pela empresa **PILLATEL**

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2620 - Data 17/09/2021 - Página 38 / 60

TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA quanto as exigências de qualificação técnica. Forte de que todas as medidas legais foram tomadas e sempre zelando pela lisura dos procedimentos licitatórios do Município de Canoas, resta a esta pregoeira julgar, **IMPROCEDENTE**, as razões interpostas pela recorrente. As alegações apresentadas em sua peça recursal não formaram elementos necessários que viessem a modificar a decisão que julgou a empresa **RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** habilitada no certame. Por fim, a pregoeira, pelas razões de fato e de direito encaminha o presente recurso a Procuradoria Geral do Município, para chancela da decisão, s.m.j, e encaminhamento da presente ata ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para homologação da decisão pertinente ao Edital nº. 132/2021 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 58/2021. Após a chancela da presente decisão a pregoeira dará publicidade da presente Ata de forma simultânea no DOMC e no site do Banrisul. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata. x.x.x.x.x.x.x.x.x

Dionéia Enghusen
Pregoeira